

AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS PROBLEMAS E AS CAUSAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNICÍPIO DO RECIFE

WOMEN IN PRISON: AN INVESTIGATION INTO THE PROBLEMS AND CAUSES OF FEMALE INCARCERATION AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE MUNICIPALITY OF RECIFE

Diógenes Marcelino da Silva **1**
Jéssica Barbosa Torres da Paixão **2**

Resumo: O presente estudo objetiva fazer uma leitura do aumento de prisões feminina em decorrência do tráfico de drogas o Município de Recife /PE. Metodologicamente, o estudo foi desenvolvido através de estudo de caso, adicionalmente pela pesquisa bibliográfica de caráter descritivos com métodos qualitativos. As mulheres têm se enveredado pelo tráfico, muitas por buscarem uma condição de vida melhor, outras por se relacionarem com homens que atuam no tráfico como traficantes e ao serem presos essas mulheres acabam assumindo o controle do barco, ou até mesmo entram pelo simples fato de gostarem de viver com o perigo. Outras têm suas vidas atreladas a prostituição. O levantamento mostra que há crescimento constante na tipificação de crimes, sobretudo tráfico de drogas, que corresponde a 62% das incidências penais. Entre as tipificações relacionadas, a associação para o tráfico corresponde a 16%, e o tráfico internacional de drogas a 2%.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Sistema Carcerário. Encarceramento Feminino. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito Humanos.

Abstract: The aim of this study is to analyse the increase in female arrests due to drug trafficking in the municipality of Recife, Pernambuco. Methodologically, the study was developed through a case study, in addition to descriptive bibliographical research using qualitative methods. Women have been involved in drug trafficking, many because they are looking for a better life, others because they have relationships with men who work in the drug trade as traffickers and when they are arrested these women end up taking control of the boat, or even joining simply because they like living in danger. Others have their lives tied up in prostitution. The survey shows that there is constant growth in the classification of crimes, especially drug trafficking, which accounts for 62 per cent of criminal incidents. Among the related offences, association for drug trafficking accounts for 16%, and international drug trafficking for 2%.

Keywords: Drug Trafficking. Prison System. Female Incarceration. Principle of the Dignity of the Human Person. Human Rights.

- 1** Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI. Bacharel em Direito Pelo Centro Universitário Estácio do Recife. Atualmente é advogado com inscrição pela OAB/PE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4542328512915339>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5431-576X>. E-mail: dmsilva@live.com
- 2** Bacharel em Direito Pelo Centro Universitário Estácio do Recife. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6477501330306997>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4888-1791>. E-mail: jessicapaixao2715@gmail.com

Introdução

A situação de mulheres em cárcere é um tema complexo e multifacetado que envolve questões sociais, legais e psicológicas. Muitas vezes, essas mulheres enfrentam condições desumanas, incluindo falta de acesso a cuidados de saúde, violência e discriminação. Além disso, as mulheres encarceradas podem ser mães, o que complica ainda mais sua situação, pois muitas vezes estão separadas de seus filhos.

A exclusão a mulher na sociedade é algo que remonta a tempos antigos. Ela tem sido excluída de praticamente todos os aspectos que podemos considerar como integrantes da vida coletiva. Um exemplo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em sua versão de 1948, utilizava a expressão “direito do homem”. Somente depois desse período é que passou a ser utilizado o termo “seres humanos”, reconhecendo a mulher como um indivíduo que também merece respeito, algo que não era contemplado no século anterior.

A década de 70 foi uma era de muitos avanços para as mulheres no cenário internacional, com a inauguração do ano internacional das mulheres 1975, surgindo ainda a convenção da discriminação contra a mulher de 1979. Ser mulher é resultado do conjunto da civilização, que elabora o que deve ser feito de uma forma pejorativa, e de como deve se expressar o feminismo diante sociedade. Com o passar do tempo observa-se que estar na condição de mulher tem sido ainda mais difícil, apesar de se ter evoluído enquanto sociedade. Os dias atuais vivem-se uma democracia disfarçada onde os direitos são diferentes entre homens e mulheres, a Lei diz que todos os iguais perante a Lei, porém, não procede perante uma classe machista onde apenas o homem é objeto de melhoria.

O encarceramento vem pautado de muitas ações do qual fazem com que a mulher seja inserida num caminho sem volta, dentre esses caminhos estão o uso de Drogas que leva muitas mulheres a entrarem nos presídios, e esse consumo ou até mesmo o tráfico de Drogas tem feito a população carcerária aumentar drasticamente. As Mulheres são reprimidas desde quando nascem, na cadeia as presas têm sua Liberdade livre do machismo que impera a todas.

O sistema prisional frequentemente não considera as necessidades específicas das mulheres, levando a uma falta de programas de reabilitação e apoio psicológico. A questão do tráfico de drogas, a violência doméstica e a pobreza são fatores que muitas vezes contribuem para a criminalização dessas mulheres. Abordar a situação das mulheres em cárcere requer uma reflexão sobre políticas de justiça criminal, direitos humanos e a necessidade de alternativas ao encarceramento, além de um suporte social mais robusto.

Um estudo conduzido pelo *World Female Imprisonment List*, no final do ano anterior, indicou que o Brasil ocupa a terceira posição mundial em termos de população carcerária feminina, superado apenas pelos Estados Unidos e pela China. Atualmente, o país conta com aproximadamente 40 mil mulheres detidas, e nos últimos anos, esse número teve um crescimento exponencial, quadruplicando em duas décadas. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cerca de 45% dessas mulheres estão em prisão preventiva (Avanza, 2023).

Diante desses dados alarmantes, questiona-se: O atual sistema carcerário brasileiro e o estado são capazes de resguardar o princípio da dignidade humana inerente as mulheres presas? Se delito de tráfico de drogas, é um dos crimes que mais contribuem para o aumento do índice de mulheres encarceradas?

As prisões não estão preparadas adequadamente para receber essas mulheres inseridas na criminalidade, pois, muitos presídios estão em más condições, não existe se quer dignidade dentro deles, sem falar que o preceito principal da nossa Constituição Federal está previsto no artigo 1º, inciso III da CF é justamente a Dignidade da Pessoa Humana. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

O estudo se justifica, pelo atual crescimento de prisões femininas em Recife/PE. Pode-se contribuir na motivação dos acadêmicos e pesquisadores na construção do saber, para desenvolvimento de novas pesquisas que abordem sobre o cárcere feminino, as violações aos

direitos humanos, pesquisas estatísticas atuais de forma quantitativa, projetos sociais que auxiliam mulheres presas no Brasil, e, por fim políticas contra drogas, que tenham seu caráter normativo de forma preventiva e não repressiva. Ainda assim, colabore com a sociedade, o sistema prisional brasileiro, a norma jurídica, as jurisprudências, o sistema penal brasileiro, e, especialmente a mulher presa, objeto desse estudo.

Diante do exposto, o objetivo desse estudo é fazer uma leitura do aumento de prisões feminina em decorrência do tráfico de drogas o Município de Recife /PE. Descrevendo a situação do sistema carcerário prisional feminino atual no Brasil, e posteriormente, analisando a violação dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana de mulheres em situação de cárcere. E por fim, demonstrando as estatísticas e relatos de mulheres encarceradas em Recife e projeto Liberta Elas que é voltado para as mulheres em situação de cárcere em Pernambuco.

Metodologia

O método utilizado nesta pesquisa para fazer uma leitura do aumento de prisões feminina em decorrência do tráfico de drogas o Município de Recife /PE e demonstrando as estatísticas e relatos de mulheres encarceradas em Recife e projeto Liberta Elas que é voltado para as mulheres em situação de cárcere em Pernambuco, foi o método de estudo de caso, adicionalmente pela pesquisa bibliográfica. Conceituado por Patton, (2002), o estudo de caso tem como propósito de reunir informações detalhadas e sistemáticas sobre um fenômeno.

Já Ponte (2006, p. 2), considera que o estudo de caso é uma investigação que se “debruça deliberadamente sobre uma situação específica que se supõe ser única ou especial, procurando descobrir a que há nela de mais essencial e característico e, desse modo, contribuir para a compreensão global de um certo fenômeno de interesse”.

Ademais, segundo Marconi e Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias etc.

A pesquisa bibliográfica, foi feita através de sítios web, monografias, artigos e revistas, dissertações, doutrinas, jurisprudências, informativos, boletins, e principalmente em através do Nacional de Informações Penitenciárias Divulgados pelos Infopen mulheres, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, conselho Nacional de Justiça – CNJ e Ministério da Justiça.

Com vistas a responder ao problema e aos objetivos do artigo se propôs, os dados coletados previamente foram analisados, através de abordagem qualitativa que para Creswell (2014), a pesquisa qualitativa também conhecido como método qualitativo, é um conjunto de práticas que transformam o mundo visível em dados representativos, notas, entrevistas, fotografias, registros e lembretes.

Para os autores Godoy, (1995) e Dalfovo; Lana; Silveira, (2008), fundamentam lecionando que esse tipo de pesquisa busca a obtenção de dados descritivos de pessoas, lugares e processos interativos que acontece através do contato direto do pesquisador com aquilo que está sendo estudado, sendo que a compreensão dos fenômenos se dá segundo a perspectiva dos sujeitos participantes.

O universo da pesquisa é representado pelo projeto Liberta Elas, que segundo Marconi e Lakatos (2021, p. 41) afirmam universo ou população “é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum.” Já a amostra “é uma porção ou parcela, convenientemente selecionada do universo (população); é um subconjunto do universo”. O estudo de caso se limitou ao projeto Liberta Elas.

Por fim, a pesquisa realizada foi de caráter descritivo, que segundo Vergara (2016, p. 47), aduz que a pesquisa descritiva “expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza”.

Atual situação do sistema carcerário prisional feminino no Brasil

No Brasil, a primeira prisão de mulheres foi o Reformatório de Mulheres, construída em

Porto Alegre em 1937, seguida pela prisão de mulheres em São Paulo, em 1941 a prisão no Distrito Federal, em 1942 no Rio de Janeiro. Nos últimos 5 anos, de acordo com as informações divulgadas pela Pesquisa Nacional de Informações sobre Prisões - INFOPEN, que visa especificamente mulheres presas, a população prisional feminina aumentou significativamente, sendo inclusive a uma taxa de crescimento superior à dos homens (INFOPEN, 2016).

Em junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. É estimado que a taxa de aprisionamento de mulheres por 100 mil habitantes é de 156,7%, com isso, o Brasil deixa de ser o quarto e passa para o terceiro lugar - atrás dos Estados Unidos e da Tailândia de 40,6 mil habitantes. Do número total de mulheres detidas, pelo menos 45% estão aguardando julgamento - uma falta estrutural de controle por parte do Estado e do Judiciário (INFOPEN, 2016).

Nesse ínterim, conforme leciona Espinoza (2004, p. 92), “o crime de maior incidência entre as mulheres presas, é por tráfico de entorpecentes”. A pesquisa do INFOPEN mostra que houve um aumento constante na classificação de crimes, especialmente no tráfico de drogas, o que equivale a 62% dos casos. Em outras palavras, três em cada cinco mulheres no sistema prisional estão ligadas ao tráfico. Entre os tipos relacionados, a associação de Tráfico de entorpecentes representa 16% e o tráfico internacional de drogas 2% (INFOPEN, 2016).

“Responsáveis por mais da metade das penas das mulheres presas, os crimes de drogas mostram-se como uma parcela bem maior de encarceramento feminino do que entre o total de pessoas presas (28% de condenações por crimes de drogas)” (Brasil, 2014, p. 40).

Em alguns estados do Brasil, os números do aprisionamento feminino pela prática do tráfico de drogas são mais surpreendentes, em particular nos estados de fronteira e nos que são nominados como rota do tráfico, tais como: Mato Grosso (82%), Rio Grande do Sul (89%), Mato Grosso do Sul (77%), Amazonas (75%), Roraima (89%), Rondônia (77%), São Paulo (69%) e Espírito Santo (68%), dentre outros (Cortina, 2015).

A População prisional é notoriamente marcada por condenações por delitos relacionados a drogas, o que inclui a categoria para organizações de narcotráfico e tráfico de drogas. O tráfico de entorpecentes “lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles” (Queiroz, 2015, p.34).

A socióloga e professora da Universidade de Brasília (UnB), Débora Diniz (2018, p.1), expõe que o motivo que levam as mulheres entrarem na criminalidade pode estar atrelado pela “à falta de políticas sociais, porque o tráfico de drogas funciona como a base de uma renda familiar e não de criminalidade em si. Não dá para excluir também a crise financeira e o desemprego, mas o tráfico se tornou um mercado paralelo de sobrevivência”.

Segundo as corroborações de Boiteux (2015, p.10), “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado, pois, a guerra contra as drogas são uma guerra contra mulheres, pois, afeta especialmente as mulheres”. A prisão das mulheres devido ao tráfico de drogas está interligada muitas das vezes por ocupar posições menos importantes e de vulnerabilidade na sociedade, logo, compartilha do entendimento Soares (2002, p.02), lecionando que “o fato delas ocuparem, em geral, posições subalternas ou periféricas na estrutura do tráfico, tendo poucos recursos para negociar sua liberdade quando capturada pela polícia”, a mesma a autora menciona que dificilmente as detentas se intitulam como chefes do tráfico.

Evidencia-se frequentemente que a mulher encarcerada sofreu influências masculinas diretas ou indiretas que a levaram a sua prisão. Como quando estes as induzem ao cometimento ou participação do crime, ou, a assumir a culpa sozinha para livrá-lo do cárcere, servindo como escudo contra a ação policial e outra vez vítima de sua própria natureza (GTI, 2008).

Sobre o perfil dessas mulheres encarceradas, o estudo INFOPEN 62% dessas mulheres são negras, 74% mães e 45%, apesar de privadas de liberdade, ainda estão sem julgamento (INFOPEN, 2016). Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2014), de forma geral, essas mulheres estão cumprindo pena em regime fechado (45%), com penas de prisão até oito anos (correspondem a 63% do total) e a grande parte responde pela prática do crime de tráfico de drogas, 68%.

Em relação a raça, cor ou etnia, destaca-se a proporção de mulheres negras presas, 67% do total, duas em cada três presidiárias são negras. A maior parte das mulheres encarceradas é solteira (57%), o que pode ser explicado, em parte, pelo elevado percentual de jovens no sistema prisional, metade das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos (27% tem entre 18 e 24 anos e 23% das detentas está na faixa etária dos 25 aos 29 anos). Em relação ao grau de escolaridade, 50% das mulheres presas não concluíram o ensino fundamental (Brasil, 2014, p.2)

Em detrimento com os dados anteriores, Isaac e Campos (2019, p.01), colaboram aduzido que a grande maioria das mulheres presas são “negras ou pardas, já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas”.

Em geral, as mulheres encarceradas são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, a esmagadora maioria dessas mulheres, possui vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas (Brasil, 2014, p.4).

Analisando os dados acima, a atual taxa de crescimento do encarceramento feminino, tem mostrado que há uma ascensão da aderência das mulheres à criminalidade, portanto, deve-se notar que o aumento do crime praticado pelo gênero feminino é relacionado ao tráfico de drogas, os crimes relacionados ao comércio ilegal de drogas aparecem como os principais determinantes dos delitos cometidos por mulheres. Percebe-se que os perfis das mulheres encarceradas obedecem a um padrão geral, em conformidade com os fatores sociais e econômicos, há uma predominância de mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade, envolvidas na criminalidade.

No Brasil, foi promulgada a Lei 11.343 de 2006, intitulada pela doutrina e legisladores com “Lei das Drogas”, na qual teve finalidade de endurecimento das penas por tráfico de drogas, seguiu o modelo internacional de combate às drogas, desenvolvendo diversas ações com o intuito de reprimir o tráfico de entorpecentes. O crime em comento teve a pena mínima aumentada de três para cinco anos, sem possibilidade de conversão da pena de prisão em pena restritiva de direitos, conseqüentemente, levam para o aumento o encarceramento.

Conforme dispõe Rolim (2006, p.174):

Como se sabe, as políticas contra as drogas na América Latina têm seguido os passos das ‘guerras contra as drogas’ propostas pelos EUA. Por essa abordagem, os governos pretendem livrar as sociedades das drogas com medidas repressivas. Após décadas de experiência, essa política colheu um retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores, não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio.

Nesse ínterim, Salo de Carvalho (2016, p. 419), explica que a Lei 11.343/06, no que se refere à incriminação do tráfico ilícito, “promove a punibilidade, aumentando as quantidades mínimas de pena privativa de liberdade através da imposição de severo tratamento penal, processual e executório, na linha da Lei dos Crimes Hediondo”.

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas

e restringidas as hipóteses de incidência de substitutos penais (penas restritivas de direitos) (Salo de Carvalho, 2016, p. 105).

Nesse diapasão, o aumento do número de mulheres presas está diretamente relacionado a esse a política antidrogas implementada, favorece uma abordagem repressiva em vez de política preventiva. Este sistema está em conformidade com regras que violam diretamente os princípios básicos e direitos processuais, aumentando a porcentagem de mulheres presas na prisão devido a aumento de detenções preventivas e limitações de garantias individuais. Nesse sentido aduz Boiteux (2015), são as mulheres o elo mais fraco dessa política de drogas repressiva, autoritária e machista. Elas são estigmatizadas por serem “criminosas”, mas ainda mais por serem mulheres criminosas. Acrescenta-se que elas ainda ousaram violar a lei dos homens, de combate ao tráfico de drogas.

E esse aumento, é pelo motivo também de como essas mulheres buscam um meio de sobrevivência, buscam também uma forma de criar seus filhos e sustentar suas famílias. Muitas vezes a busca por independência financeira faz com que muitas dessas mulheres entre no tráfico, outras possibilidades são a de que as esposas de traficantes presos estão tomando conta dos negócios tornando-se assim traficantes também, ou ainda se envolvem no tráfico apenas por querer conhecer a droga e acabam se envolvendo muito mais do que deveria (INFOPEN, 2016).

Ademais, essa busca por uma vida melhor acaba apresentado para muitas mulheres a única maneira sobre viver de forma digna que é entrando pra criminalidade, do qual muitas acabam nas prisões brasileiras, seja por transporte de drogas para Exterior, ou seja, por ser traficante, pois, acaba assumindo o lugar do homem nos negócios (INFOPEN, 2016).

As consequências de tal abordagem punitiva e repressiva atingiram particularmente a América Latina. Os dados mostram que mais de “140 mil pessoas presas por crimes de drogas, gerando encarceramento em massa e um número sem fim de mortos” (Lima, 2018, p.11). Os dados disponíveis indicam uma frustração dessa política, tendo em vista a política atual não limitou e diminuiu o tamanho do mercado de drogas, o que levou um aumento nas violações dos direitos humanos. O novo ordenamento trouxe um recrudescimento em relação às penas para os autores de infrações relacionadas com o tráfico de drogas, vale dizer, uma ênfase repressiva, tratando este como um “inimigo social” (Campos, 2016).

Foram exacerbados a violência e os problemas de saúde e de exclusão social, verificou-se o “aumento do uso problemático de drogas, a expansão do alcance e do poder de organizações criminosas enquanto as instituições estatais passaram a enfrentar uma crise, especialmente no caso dos sistemas de justiça penal” (OAS, 2019, p.12).

O cárcere feminino e as violações aos Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição do Brasil que reconheceu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 10, inciso III, com o intuito de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (Brasil, 1988). Neste sentido, o caput do art. 3º da Lei de Execução Penal n. 7210/1984, prevê que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Sendo assim, a proteção à dignidade humana deve abranger as mulheres encarceradas. Entretanto, apesar da previsão legal, na prática, nota-se uma série de violações a estes direitos.

A dignidade humana é irrevogável e irrenunciável, ela existe, mesmo que o direito não reconheça, no entanto, a ordem jurídica desempenha um papel importante na garantia, promoção e proteção. A dignidade humana é uma questão espiritual e moral, não podendo ser ignorada por nossa sociedade, pois, passa por uma singularidade de autodeterminação e respeito à vida. “A dignidade é inerente ao indivíduo independente do que aconteça, e irrenunciável” (Araújo, 2018, p.1). Embora a dignidade exista e, a despeito seja constitucional, é necessário implementar medidas que tornem direitos fundamentais, reais e efetivos, genuinamente integrante da vida de todo ser humano.

Nas lições de Masson (2014, p.122) que:

os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente e as ingerências destes, na esfera jurídico-individual.

Ainda sobre a garantia do princípio da dignidade assegurada constitucionalmente, no brilhante ensinamento de Alexandre de Moraes (2019, p. 10), o autor aduz que a “dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. Alega ainda o mesmo autor que o princípio bem atribuindo um mínimo inatacável “que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (Moraes, 2019, p. 10).

O Estado Democrático de Direito é garantidor dos direitos basilares inerentes às pessoas, onde os direitos individuais e coletivos estão previstos na carta maior para serem respeitados, prestigiados e efetivados. Nesse sentido:

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agredem o corpo, que deterioram lentamente (Hulsman; Celis, 2018, p. 12).

O Departamento Penitenciário Nacional DEPEN alega que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo, o que compreende o “conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penitenciário” (Damásio, 2010, p. 34).

Atualmente, o retrato do sistema penitenciário no Brasil revela o desrespeito aos Direitos Humanos. Ao fazer uma análise de forma aprofundada, mais precisamente, as mulheres que estão inseridas no sistema carcerário, são constatadas que há altos índices de violações e ofensas a sua integridade e dignidade são ainda mais tenebrosas.

Além dos maus tratos, violência sexual, doenças, motins, rebeliões e tantas outras afrontas aos direitos humanos, uma das graves violações sofridas pelos presos brasileiros advém da superlotação carcerária a que são submetidos, em que celas pequenas são ocupadas por diversas pessoas, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria (Rangel, 2014, p. 1).

Nessa perspectiva, conforme as corroborações de Borges (2005), o tratamento dispensado para as encarceradas são piores que as que os destinados para aos homens, que também não estão isentos de condições precárias, mas o tratamento desigual é evidente e se deve a questões culturais

relacionadas à percepção das mulheres como prisioneiras e ao direito de serem tratadas de acordo com suas peculiaridades e necessidades relacionadas a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º., inciso XLVIII.

[...] a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade (Brasil, 2008).

As negligências que os sistemas carcerários apresentam as mulheres presas atentam contra a sua dignidade dos detentos, acrescenta Lissa Chrisnara Nascimento:

enquanto a população carcerária aumenta cada vez mais, cresce também o sucateamento desse espaço. Aqueles/as que antes violaram direitos, agora têm seus direitos violados nas prisões. Os/as tidos/as como criminosos/as são esquecidos/as e renegados/as pela sociedade e a prisão por ser o “lugar do crime” não merece atenção, o estigma produzido pela prisão acaba afastando quem poderia contribuir para modificá-la. Assim, esse ambiente é apenas lembrado quando dele precisamos, ou seja, para punir e culpabilizar a pessoa que comete um crime (Nascimento, 2012, p. 62)

Nesse contexto, ainda faltam garantias fundamentais para as mulheres em situação de cárcere, o sistema prisional não está preparado para admitir mulheres em suas estruturas. O estado de direito deve preservar os direitos de todos os seres humanos, mesmo aqueles que cumprem uma pena, imposta por sentença penal condenatória por violar a norma legal. Entretanto, é dever do estado garantir as mulheres encarceradas, direitos garantidos constitucionalmente, qualquer que seja em relação à saúde, educação, tratamento, trabalho, e incentivos para a reintegração social.

Cumpramos, que as mulheres merecem ter um cuidado especial em suas prisões, ter um olhar voltado as peculiaridades que a própria mulher traz pelo simples fato de já nascer mulher, mas em nossos presídios não observam tal cuidado, pelo contrário são tratados em conformidade com os Homens. É preciso compreender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferenciado por suas especificidades.

a constituição buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com o texto dos tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Entretanto, apesar de o texto constitucional ter sido primoroso ao conferir direitos aos apenados, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos (Bertoncini; Marcondes, 2017, p. 17).

Nessa esteira, é garantido as mulheres presas no modulo constitucional em seu artigo 5º, inciso XLVIII, “que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com o sexo do apenado” (Brasil, 1988). Por conseguinte, o art. 5º, XLIX “é assegurado aos presos, o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Já o art. 5º, L, dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988). Em conformidade com o artigo 37 do Código Penal é expressivo na perspectiva de

que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.

A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) - dispõe no artigo 11 que o Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistência – social, jurídica, educacional, saúde, material e religiosa – à pessoa presa, uma vez que, cumprindo pena privativa. Preleciona Greco (2017, p. 132) ao dizer que mais do que “lutar para adquirir novos direitos, a preocupação reside na sua efetiva observação, pois, de nada adianta ter um direito constitucionalmente previsto se esse direito é constantemente desrespeitado até mesmo pelo próprio Estado”.

Sendo assim, o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, disciplinado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é compreendido como o mais amplo dos direitos de todo indivíduo e relevante para a construção do Estado democrático de Direito. Complementa-se, nesse sentido, o artigo VI da Declaração Universal de Direitos Humanos, afirmando que o ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. De mais a mais, o artigo V do mesmo documento veda a tortura, o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A total inobservância dos dispositivos expostos acarreta grave afronta à Constituição e à legislação internacional de Direitos Humanos.

O sistema carcerário e os relatos de mulheres encarceradas no município de Recife

Em Pernambuco, no ano de 2017, o número de mulheres presas este ano pela polícia federal por envolvimento em tráfico de drogas, excede o número de homens presos. Os dados foram divulgados pela corporação depois da captura em flagrante de uma estrangeira, no Aeroporto Internacional do Recife/Gilberto Freyre, com 4,6 quilos de haxixe. Esta foi a 11ª apreensão de drogas feita este ano no Aeroporto do Recife. “Ao total foram apreendidos 23,3Kg de cocaína, 43Kg de skank, 11,4Kg de haxixe e 3kg de metanfetamina” (FENAPEF, 2017, p.03).

Sobre a Jovem detida, a polícia federal pernambucana informa que:

A jovem angolana alegou em interrogatório que sabia do conteúdo ilícito transportado em um fundo falso da bagagem. Disse que aceitou participar do tráfico de entorpecentes por causa da necessidade de se submeter a uma cirurgia na perna. A estrangeira contou aos agentes da Polícia Federal que receberia 10 mil euros, o equivalente a cerca de R\$ 38 mil, para trazer a droga da Europa para o Brasil. O flagrante ocorreu durante uma inspeção de rotina no terminal aeroportuário da capital pernambucana. A mulher presa tem 22 anos, mora em Lisboa, em Portugal, e trabalha como camareira. Ela não tinha antecedentes criminais. Segundo a PF, ela não soube explicar os motivos da viagem nem o valor das passagens. Por isso, os agentes separaram a mala e convidaram a estrangeira para uma conversa reservada. Na mala, havia três pacotes retangulares, que passaram por narcoteste (FENAPEF, 2017, p.03).

Neste caso, a mulher foi levada para a sede da Polícia Federal no Cais do Apolo, na área central do Recife. Autuada por tráfico internacional, poderá pegar penas que variam de 5 a 20 anos de reclusão.

Após a autuação, a estrangeira se submeteu a um exame de corpo de delito no Instituto de Medicina Legal (IML). Passou por audiência de custódia e teve confirmada a prisão preventiva. Por isso, seguiu para a Colônia Penal Feminina, no Engenho do Meio, na Zona Oeste do Recife. Além da droga também foram apreendidos cartão de embarque, passaporte, dois aparelhos celulares. Também foi encontrada com a

portuguesa uma quantia em dinheiro de moeda corrente de euros e reais (FENAPEF, 2017, p. 03).

Nesse ínterim, passará a se analisar agora os relatos das mulheres encarceradas no município de Recife, através de entrevista concedida ao jornal Brasil de Fato. A primeira personagem da história do tráfico apresentado por Joana (sic), ela foi encarcerada pelo mesmo motivo que leva 68% das mulheres brasileiras para a prisão, ou seja, por drogas. Joana lembra que era perto do Natal quando foi levada com marido, filho e nora pelos policiais. Entraram arrobando a porta da pequena casa, localizada na periferia do Recife. Chegaram gritando pelo nome do marido e não quiseram ouvir argumentos de ninguém. A única liberada foi a nora, por não ser maior de idade. Joana comenta:

meu filho já tinha sido preso três vezes e meu marido uma vez, por causa de drogas. rastream o telefone do meu marido e, numa ligação, ele me pedia para dar r\$ 5 para o menino comprar um cigarro de maconha. Eu pedi para ele comprar pão, manteiga e queijo para o café da manhã (Carvalho, 2017, p. 1).

Conforme o depoimento de Joana, foi esse o motivo de ter sido levada presa para a Colônia Penal Feminina do Recife, também conhecida como Bom Pastor, localizada no bairro do Engenho do Meio, aduz ainda que:

Passei quatro anos. Quase que eu morria ali dentro. Entrei em depressão. Quando cheguei no Bom Pastor, botaram eu na espera, mas tiraram logo. Me levaram para a cela no pavilhão favela”, rememora. Mas, nas suas lembranças desse período, também aparece o bom acolhimento que recebeu. Eles sabem quem presta. Arrumaram logo um emprego para mim e uma vaga na escola. (Carvalho, 2017, p. 1).

No presídio Bom Pastor, Joana trabalhava na limpeza. Carregava lixo, varria o pátio, corredores, refeitório. Ganhava cerca de R\$ 500, dos quais mandava R\$ 300 para a irmã guardar e o restante comprava de lanche. A comida do refeitório, segundo ela, não era tão ruim. A cela era dividida com outras 14 mulheres, na qual dormia numa cama de solteiro dividida com outra mulher. “A gente tinha uma boa convivência. Ali dentro a pessoa tem que ter paciência. Quem está ali, quer estar aqui fora cuidando da família. Não ficamos à vontade num lugar que não é nosso” (Carvalho, 2017, p. 1).

Há pouco mais de um ano ela lembra que foi perto do Carnaval, Joana conseguiu sair do Bom Pastor. “Fizeram festa para me dar a notícia. A Pastoral Carcerária me trouxe na porta de casa, num carro preto de quatro portas. Chorei quando soube que estava livre. Minha pressão subiu na mesma hora. Lá dentro eu me sentia mal sem saber da minha família. Agora meu sofrimento é meu marido e meu filho” (Carvalho, 2017, p. 1).

São 6 ônibus para ir e voltar de cada visita. Ela reveza os finais de semana entre o filho e o marido. Um gasto grande, para uma mulher que não conseguiu arrumar emprego desde que saiu da prisão (Carvalho, 2017, p. 1).

A segunda personagem é representada por Aline Marques (sic), advogada na área penal apenas para mulheres, criminologia crítica e ex-agente penitenciária, ela conta que a experiência do trabalho dentro do presídio de Abreu e Lima foi chocante.

Nós temos uma noção abstrata da prisão. Foi muito chocante viver a realidade daquele lugar. E foi num presídio que é um dos melhores do Nordeste. Ouvi muitos relatos de violência, de conflitos entre presas e agentes, casos de exploração sexual, de tortura, como por exemplo arrancar as unhas (Carvalho, 2017, p. 1).

Aline afirma que o efeito do cárcere nas mulheres é algo que precisa ser dito e pensado. “A prisão feminina tem a questão da dor da separação dos filhos e dos companheiros. Elas são triplamente culpadas. Há uma desestruturação familiar e da própria mulher, que perde os vínculos

com a família e com a própria sociedade” (Carvalho, 2017, p. 1).

Sobre o sistema carcerário como está posto hoje, Aline observa:

Não é possível uma prisão que seja humana. Encarcerar já é desumanidade. O direito penal está colocado como mais uma forma de opressão contra pobres e negros. As pessoas não podem ser encarceradas pelo que são. Há um problema histórico no Brasil que é a continuidade da falta de inclusão dessa população. Eles são consumidores falhos, não estão integrados ao capitalismo. O cárcere é um instrumento de eliminação dessas pessoas (Carvalho, 2017, p. 1).

A terceira personagem é psicóloga aposentada, Maria das Graças, trabalha há 10 anos na Pastoral Carcerária e visita o Bom Pastor toda segunda pela manhã.

As celas são pequenas, escuras, sem ventilação. Tem mulher que dorme no chão. Quando chegam aqui choram, entram em desespero. Muitas ficam ansiosas porque as famílias não sabem onde elas estão. Então eu vou lá, olho nos olhos delas, mostro que elas têm valor (Carvalho, 2017, p. 1).

Comenta Maria das Graças, tendo ouvido diversas histórias de tantas mulheres que passam pelo local, elas são vítimas da sociedade que despejam elas lá. “As que são pobres ficam aí mofando esperando o julgamento. Elas já foram muito violentadas até chegar aqui. Por isso, falo que elas não têm que ser humilhadas. Ajudo no resgate do entendimento de que são mulheres, que têm dignidade” (Carvalho, 2017, p. 1).

A quarta é a Daianny de Paula Santos (sic), enfermeira sanitária, especialista em Saúde Coletiva, pesquisa cenários de violência envolvendo mulheres e uso abusivo de crack e reflete que esses dados são extremamente alarmantes. Ela afirma:

demonstra a gravidade e complexidade dessa questão, que envolve fatores relacionados às desigualdades sociais e de gênero que afeta a população feminina no Brasil. O proibicionismo exacerbado no contexto brasileiro reforça os discursos repressivos da chamada “Guerra às drogas”. Antes, a criminalização de mulheres se configurava por atos relacionados às condições de gênero, como aborto, infanticídio e crimes passionais. Hoje, o encarceramento feminino é por tráfico de drogas, o que vem sendo observado desde os anos 80, a partir do contexto neoliberal e o aprofundamento da feminização da pobreza (Carvalho, 2017, p. 1).

Pensando especificamente a relação mulher, cárcere e drogas, Daianny expõe que “a problemática possui um forte recorte de classe, gênero e raça que se inter-relacionam e contribuem para o agravamento da violência contra a mulher, bem como a exploração da mesma” (Carvalho, 2017, p. 1).

A enfermeira acredita que é preciso “travar lutas no sentido de reconduzir para uma sociedade livre do machismo e tantas outras opressões que atingem as mulheres” (Carvalho, 2017, p. 1). Ademais, ainda recomenda que deve “pensar sobre a oferta dos direitos sociais para as mulheres, o acesso a melhores condições de vida, trabalho e liberdade sexual. Logo, avançar no debate do antiproibicionismo e a descriminalização ao uso de drogas (Carvalho, 2017, p. 1). A mesma ainda aduz que “este desafio só será superado através de uma mudança de perspectiva, redirecionando o olhar da problemática para o feminismo popular, bem como numa compreensão mais ampla e democrática sobre o consumo de drogas na sociedade” (Carvalho, 2017, p. 1).

O projeto liberta elas voltado para as mulheres em situação de cárcere em Pernambuco e sua relevância para o contexto social

Existem diversos projetos no Brasil e no mundo voltados para a defesa e apoio às mulheres em cárcere, abordando questões como direitos humanos, reintegração social, e cuidados com as condições das mulheres no sistema prisional. Alguns desses projetos buscam promover a dignidade, a educação, a saúde mental e a redução de danos, enquanto outros atuam na prevenção de reincidência e na criação de alternativas ao encarceramento. A seguir, lista-se o projeto Liberta Elas exemplo de abordagens e iniciativas que são comuns nesse contexto:

Com uma visão crítica à seletividade (de raça, sexualidade e classe) do sistema penitenciário brasileiro, o projeto Liberta Elas lutam pelos direitos das mulheres e por justiça social. O Coletivo surgiu de uma reunião de amigas que queriam fazer uma ação mais concreta em relação ao sistema prisional do Estado. Pioneira no projeto, Isabel Freitas, que atua no Teatro das Oprimidas e tem a experiência na Colônia Penal Feminina do Bom Pastor, no Recife, chamou-se sete amigas, de diversas áreas, que também tinham vontade de atuar no sistema prisional e pensou em realizar oficinas, cujo ponto principal era a questão do afeto.

Outrossim, o “Projeto Libertas Elas” é uma iniciativa que busca promover a defesa dos direitos das mulheres em situação de cárcere. O projeto geralmente foca em aspectos como a reabilitação, a reintegração social e a promoção de condições dignas dentro do sistema prisional. O projeto promove-se oficinas, diálogo sobre maternidade, ensaio fotográfico com as mulheres que são **mães e lactantes, entre outras ações**.

Destaque-se, por oportuno alguns dos principais objetivos e ações que são associados ao projeto:

Apoio Psicológico e Social: Oferecer serviços de apoio psicológico para ajudar as mulheres a lidarem com traumas e desafios emocionais resultantes do encarceramento.

Educação e Capacitação: Implementar programas educacionais que ofereçam formação profissional, habilidades de vida e alfabetização, preparando as mulheres para o mercado de trabalho após a libertação.

Acesso a Direitos: Garantir que as mulheres conheçam e tenham acesso aos seus direitos dentro do sistema prisional, promovendo a educação sobre direitos humanos.

Programas de Reinserção: Criar estratégias de reintegração social que incluam apoio na busca de emprego, moradia e reintegração familiar.

Sensibilização: Trabalhar para aumentar a conscientização sobre as questões enfrentadas por mulheres encarceradas e por políticas públicas que melhorem suas condições de vida.

Suporte para Mães Encarceradas: Desenvolver iniciativas específicas para mulheres que são mães, garantindo que tenham acesso a cuidados e suporte para seus filhos.

Formação de Redes de Apoio: Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições governamentais e a comunidade para criar uma rede de apoio robusta para as mulheres após a saída do sistema prisional.

Nota-se que essas ações visam não apenas melhorar a qualidade de vida das mulheres encarceradas, mas também contribuir para a redução da reincidência e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em ato contínuo, o programa da TV Alepe denominado de “Em Discussão”, entrevistou a professora Juliana Trevas, pesquisadora da Universidade Federal de Pernambuco e trabalha com o Coletivo Judiciário, integrante do projeto e que falou sobre o projeto, o perguntado a pesquisadora as seguintes perguntas:

Qual o perfil das mulheres que estão na colônia penal?

Juliana Trevas – O perfil é o mesmo em Pernambuco e no Brasil. Aqui no Estado, 88% das mulheres detidas são negras, 30% têm menos de 30 anos, cerca de 75% não chegaram a completar o Ensino Médio, e a maioria está presa por crimes referentes ao tráfico. Tem uma coisa de que eu sempre gosto de falar: cerca de 56% das mulheres que estão no sistema prisional não foram julgadas. Estão lá esperando o Estado se posicionar, se elas são culpadas ou não (ALEPE, 2018, p. 1).

O Estado brasileiro está capacitado para lidar com as mulheres presas?

Juliana Trevas – Na minha opinião, não. Para mim, o Estado tem uma política de sucesso de encarceramento em massa. Não é à-toa que o Brasil está em quarto lugar na população carcerária mundial, e esse percentual só faz crescer. De 2006 até 2016, houve um aumento de mais de 700% nesse número. As encarceradas fazem parte de determinados grupos de mulheres, especificamente negras, que não têm acesso ao trabalho e pertencem a determinados espaços sociais. Além disso, na maioria das unidades prisionais do País não existe creche, espaço para atendimento médico e, muito menos, para visita íntima (ALEPE, 2018, p. 1).

Como a política antidrogas tem prejudicado as mulheres, principalmente as dos segmentos mais vulneráveis?

Juliana Trevas – As mulheres presas já sofreram violência estrutural em todos os aspectos. O tráfico entra justamente quando não há nenhuma possibilidade de fonte de renda para a mulher, principalmente quando ela precisa cuidar dos filhos. E também há todo o estigma relacionado às mulheres usuárias de drogas. Então, penso que o Estado é omissivo (ALEPE, 2018, p. 1).

Nos presídios masculinos, é comum ver filas nos dias de visita e até quando ocorrem problemas. Em relação às colônias penais femininas, o cenário é parecido?

Juliana Trevas – Diferentemente dos presídios masculinos, onde as mulheres, as famílias, as filhas dão o suporte material e psicológico que o Estado não oferece, nas unidades femininas, as detidas não têm esse respaldo. Quando começamos a visitá-las, percebemos que tinham uma imensa necessidade de falar, de serem escutadas. Julgo que solidão e abandono são duas palavras que são uma realidade para as mulheres que se encontram sob custódia do Estado. Das cerca de 355 que estão na Colônia do Bom Pastor, aproximadamente 150 nunca receberam nenhum tipo de visita, seja porque a família tem vergonha, ou é do Interior e não tem condições de vir ao Recife (ALEPE, 2018, p. 1).

No caso das colônias penais femininas, reproduz-se aquele problema da superlotação?

Juliana Trevas – Percebemos isso. Uma coisa que foi bastante falada por elas foram a dificuldade para dormir nas celas, porque é muita gente, então quando uma se vira, quer trocar de lado, tem que acordar todas (ALEPE, 2018, p. 1).

Em relação às mulheres que são mães? Eles têm mais dificuldades?

Juliana Trevas – Têm sim. Primeiro, a própria legislação não é cumprida. Vimos no começo do ano uma decisão do STF que é baseada na Lei da Primeira Infância. Caso a mulher seja mãe e esteja grávida ou tenha filhos menores de 11 anos, e não tenha cometido crimes de alta violência, ela poderia aguardar o julgamento em prisão domiciliar, mas isso não é cumprido. Então, o Judiciário e o Ministério Público pecam, negligenciam as mulheres. Na realidade do Bom Pastor, as que estão grávidas ficam no pátio maior. As lactantes, que acabaram de ter bebê, ficam num local que classificamos de uma prisão dentro da prisão (ALEPE, 2018, p. 1).

A função primordial do sistema prisional deveria ser a ressocialização. No caso do sistema que atende as mulheres, você pensa que essa missão vem sendo cumprida?

Juliana Trevas – De jeito nenhum. Não existe direito à saúde, são poucos médicos. Penso que no Bom Pastor é uma médica para cuidar de mais de 500 mulheres. Uma reclamação constante que ouvimos foi sobre a dificuldade de se manter até o equilíbrio psicológico. Imagine estar confinada com muitas mulheres o tempo inteiro. Também existe uma dificuldade de a sociedade civil chegar a esses espaços. Existe toda uma burocracia para se chegar e, por exemplo, realizar oficinas lá (ALEPE, 2018, p. 1).

Há uma maior severidade nos julgamentos das mulheres que cometem crimes?

Juliana Trevas – E um dos grandes responsáveis por essa superlotação no sistema prisional, é o estado, utiliza a lei de drogas como instrumento para aprisionar pessoas que estão à margem da sociedade. Então, em muitos processos, vê-se que o inquérito policial, a denúncia do Ministério Público e a sentença do juiz são narrativas criadas. São elementos extralegais que se encontram no processo. Por exemplo, vão logo acusando a mulher de ser promíscua, usuária de drogas, etc. Toda uma narrativa que é criada, que não diz muito a respeito do crime, vai se agregando. Quando chega na hora de sentenciar, o juiz se utiliza de uma estrutura racista, sexista, LGBTfóbica e acaba condenando a mulher (ALEPE, 2018, p. 1).

Após o cumprimento da pena, essas mulheres têm dificuldade de se reinserir no convívio social, no mercado de trabalho, na própria família?

Juliana Trevas – Procuramos dar uma assessoria jurídica popular às mulheres, mas nós sempre pensamos: “O que será delas ao saírem da prisão”? Porque a estrutura não muda, a falta de emprego continua. As mulheres vão para o sistema prisional justamente depois de sofrerem várias violências estruturais e, quando saem, nada muda (ALEPE, 2018, p. 1).

Possível pensar em pontos específicos que ajudem a humanizar a passagem dessas mulheres pelo sistema prisional?

Juliana Trevas – Eu consigo pensar que o Estado deve fazer valer a lei constitucional de presunção de inocência. As mulheres que entram no sistema já são culpadas até que se prove o contrário. Se se pudesse valer esse direito constitucional, julgo que a população carcerária seria menor. Nós também poderíamos pensar numa forma de humanizar o sistema, com creches, locais para visita íntima, lugares em que possam ser desenvolvidos trabalhos. Assim, tudo isso e os direitos mais básicos, como saúde e educação, melhorariam o sistema (ALEPE, 2018, p. 1).

Com efeito, diante do exposto na entrevista com a integrante do projeto, nota-se que o crime quando cometido por uma mulher é entendido não só como um ato de transgressão às normas, mas principalmente, como uma “rebelião” feminina que abandona seu lugar de “honra” na sociedade. A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Um retrato disso são os dias de visitas na Colônia Penal Feminina Bom Pastor. Dias marcados por ausências e solidão. O Liberta Elas acredita na potência política do afeto e nossa proposta é construir momentos de acolhimento para as mulheres que estão lá dentro. Um acolhimento que possa também ser material, já que existem necessidades básicas por parte das mulheres em situação de cárcere. (ALEPE, 2018).

Afirma ainda a entrevistada que o projeto que nesse primeiro momento, o Liberta Elas está construindo um diálogo com a Colônia Penal Feminina Bom Pastor. Os contatos entre o projeto e estas mulheres serão estabelecidos através de atividades coletivas como a oficina de Estética da Afetividade, realizada por Isabel Freitas. Sua proposta pedagógica possibilitará às mulheres em situação de cárcere a reconstrução da sua própria história, resgatando/fortalecendo sua autoestima pessoal, familiar e social com base na estética do oprimido (ALEPE, 2018).

Por essa razão, contextualizado tudo que foi exposto, torna-se possível validar a importância do projeto em questão na defesa das mulheres em cárcere é crucial por diversas razões, tanto no âmbito da justiça social quanto na promoção de direitos humanos. O sistema prisional, especialmente no Pernambuco, é marcado por sérias desigualdades, e as mulheres presas enfrentam desafios ainda mais intensos, devido à interseção de gênero, classe social, etnia e, muitas vezes, contexto de violência doméstica e sexual.

Para tanto, o sistema prisional, em muitas ocasiões, é desumanizante, tratando as mulheres como criminosas a serem punidas, sem levar em consideração as circunstâncias e as especificidades de cada caso. Muitas mulheres estão encarceradas por crimes que estão diretamente ligados à vulnerabilidade social, como o tráfico de drogas, frequentemente em contextos de abuso, pobreza extrema ou violência doméstica. Projetos que defendem essas mulheres ajudam a trazer uma perspectiva mais humana e menos punitiva, buscando a reintegração delas na sociedade de forma justa e com a oportunidade de reconstrução de suas vidas.

Nesse contexto, o encarceramento feminino frequentemente resulta em um estigma que dificulta a reintegração das mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas. Projetos que oferecem educação, treinamento profissional, apoio psicológico e reintegração social podem ajudar a quebrar esse ciclo. Ao capacitá-las com habilidades e ferramentas para o mercado de trabalho, os projetos aumentam as chances dessas mulheres se reintegrarem de maneira mais digna e menos propensa à reincidência.

Logo, muitas mulheres que são encarceradas vivem em situações de extrema vulnerabilidade social, e o encarceramento é apenas uma manifestação de um ciclo de criminalização relacionado à pobreza, violência doméstica, tráfico de drogas, entre outros fatores. Projetos focados na defesa das mulheres em cárcere atuam na quebra desse ciclo, ajudando a criar condições para que as mulheres possam reconstruir suas vidas e não voltem ao crime após a prisão.

Por fim, esse tipo de projeto têm um papel fundamental na promoção e na proteção dos direitos humanos dessas mulheres. Muitas delas vivem em condições sub-humanas, com superlotação, falta de higiene, alimentação inadequada e falta de acesso a serviços médicos e psicológicos. O trabalho desses projetos visa denunciar essas violações e buscar a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à justiça, saúde, dignidade e segurança.

Sendo assim, os projetos voltados para a defesa das mulheres em cárcere são essenciais para garantir um sistema prisional mais justo, humano e eficaz. Além de promoverem a dignidade e os direitos dessas mulheres, esses projetos contribuem para a construção de uma sociedade mais igualitária e empática, onde a justiça e a reintegração social são priorizadas em vez de apenas punição e marginalização. É fundamental que mais iniciativas como essas sejam desenvolvidas e que o sistema prisional feminino seja repensado e transformado para refletir essas necessidades.

Considerações finais

Chega-se à conclusão de que o aumento expressivo do encarceramento feminino pode estar relacionado a maneira como essas mulheres buscam um meio de sobrevivência, buscam também uma forma de criar seus filhos e sustentar suas famílias. Muitas vezes a busca por independência financeira faz com que muitas dessas mulheres entre no tráfico, outras possibilidades são a de que as esposas de traficantes presos estão tomando conta dos negócios tornando-se assim traficantes também, ou ainda se envolvem no tráfico apenas por querer conhecer a droga e acabam se envolvendo muito mais do deveria.

Percebe-se que o encarceramento viola várias premissas que deveriam ser respeitadas, aprisionar não é a solução para o fim do tráfico de drogas. O combate à droga vai muito mais

além do que aprisionar pessoas em celas escuras, sem ventilação, sem capacidade de acomodar adequadamente os seus presos, sem a mínima dignidade possível o estado está preocupado em apenas prender sem conseguir saber adequadamente quem está prendendo, todo usuário não traficante, temos que combater o crime organizado e isso significa combater o traficante de tráfico de drogas. Mulheres entram para o tráfico para subsistir a uma sociedade machista, preconceituosa, onde apenas o homem detém o respeito da sociedade, ao adentrar no mundo do crime, mulheres buscam embora que de forma menos convencional para maioria da sociedade uma forma de impor respeito que tanto buscam, tanto é assim que ao se envolverem que os traficantes se tornam respeitadas no mundo do crime.

Observa-se que a entrada de mulheres no submundo das drogas, devido ao uso da própria substância, o que faz com que as elas se submetam ao uso sem fim, de um componente altamente tóxico, é importante destacar que muitas são presas como traficante o que tem se demonstrado em pesquisas é justamente o contrário, são usuários sendo aprisionadas como traficante, o que eleva a aumento da sua pena, que temos por consequência uma demanda prisional maior.

Nota-se que a dignidade que a constituição aduz ser direito, porém, os que se ver é bem diferente do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esse princípio mencionado está amordaçado diante de tanto dos abusos que se presencia todos os dias. Fala-se de um direito fundamental de todo e qualquer indivíduo o que foi bem recepcionado pela nossa Carta Maior a Constituição Federal, e violar esse princípio é como afrontar todos os outros princípios basilares da constituição, o que contraria totalmente o que está previsto no art. 1, III: a dignidade da pessoa humana, pois, vincula todo o ordenamento jurídico à sua orientação, o direito brasileiro deve se mover a sua direção, portanto, devendo se ter por ele um preceito maior, pois, se trata da vida com dignidade.

Conclui-se que a Lei 11.343/06 não assegurou a melhor seguridade da prisão, pelo contrário uniu todos em um contexto como se todos os traficantes fossem, o que podemos ver é que o dispositivo tem em sua potencialidade coibir a prática do ato, porém, sendo ela ineficaz quando se trata da dignidade do preso. Deve-se ter um olhar ainda mais cauteloso quando tratamos de prisões de mulheres, pois, o sistema prisional ainda não tem condições adequadas para atender suas presas, muitas estão em situação totalmente fora do que realmente deve ser uma prisão para mulheres.

Constata-se que o sistema prisional não tem capacidade de reeducar e nem de socializar nenhum dos presos que estão sob sua custódia, a sensação que fica é de que foi no sistema que trouxe os piores pesadelos que a nossa sociedade pode presenciar até a data de hoje. O estado não pode ser omissivo quanto as inconstitucionalidades da lei, diante de tanta barbaridade que afronta o nosso Código Penal, e Processo penal e principalmente a nossa constituição Federal e tratados internacionais. Sendo assim, através da compreensão da situação atual da encarcerada, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio deverá resguardar e preservar sempre os direitos e deveres das mulheres encarceradas, observando com afinco o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disto, projetos voltados para mulheres encarceradas, têm se expandido em todo o Brasil, pois, são fundamentais por diversas razões. Primeiramente, eles promovem a reintegração social, oferecendo suporte e recursos que ajudam essas mulheres a se reestabelecerem na sociedade após cumprirem suas penas. Além disso, esses projetos podem abordar questões específicas que afetam as mulheres no sistema prisional, como saúde mental, dependência química e violência de gênero.

Outro aspecto importante é a promoção da autonomia e empoderamento feminino. Ao oferecer capacitação profissional, educação e apoio psicológico, esses projetos ajudam as mulheres a desenvolverem habilidades que podem ser essenciais para sua independência financeira e emocional.

Por fim, iniciativas voltadas para esse público também contribuem para a redução da reincidência criminal, ao proporcionar alternativas e oportunidades que podem mudar o curso de suas vidas. Em suma, esses projetos são cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Referências

ALEPE- Assembleia Legislativa de Pernambuco - Programa Em Discussão: a realidade das mulheres encarceradas em **Pernambuco**. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/2018/10/15/programaemdiscussaoarealidadedasmulheresencarceradas/http://www.alepe.pe.gov.br/2018/10/15/programa-em-discussao-a-realidade-das-mulheres-encarceradas/>. Acesso: 27 jan. 2025.

ARAÚJO, Denis Menezes. **Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante**. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html#_ftnref14. Acesso: 27 jan. 2025.

Avanza, Marcia. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. Jornal da USP, São Paulo, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/> Acesso: 27 jan. 2025.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 27 jan. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – junho 2014**. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacaopenitenciariafemininanobrasil/relatorioinfopenmulheres.pdf>. Acesso: 27 jan. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014**. Ministério da Justiça – Departamento Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopennesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso: 27 jan. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014**. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>. Acesso: 27 jan. 2025.

BRASIL, Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de trabalho interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**. 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outrosartigosepublicacoes/reorganizacao-e-reformulacao-do-sistema-prisional-feminino/at_download/file. Acesso: 27 jan. 2025.

BOITEUX, Luciana. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. Rio de Janeiro: Colectivo de Estudios Drogas y Derecho, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015

CAMPOS, Marcelo da Silva. **A atual política de drogas no Brasil: um copo cheio de prisão**. Le Monde

Diplomatique Brasil, ed. 102. Brasília: jan. 2016. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/a-atual-politica-de-drogas-no-brasil-um-copo-cheio-deprisao>. Acesso: 27 jan. 2025.

CARVALHO, Elen. **Em Pernambuco 81% das mulheres encarceradas são negras e 20% de mulheres em regime de cárcere são analfabetas**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/08/em-pernambuco-81-das-mulheres-encarceradas-sao-negras/>. Acesso: 27 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2016

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2015, vol.23, n.3, p.761-778.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2013.

FENAPEF, Federação Nacional dos policiais federais. **Número de mulheres presas pela PF por tráfico em PE este ano supera a quantidade de homens detidos**. Disponível em: <https://fenapef.org.br/numero-de-mulheres-presas-pela-pf-por-trafico-em-pe-este-ano-supera-quantidade-de-homens-detidos/>. Acesso: 27 jan. 2025.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017

GTI – Secretária Especial de Políticas Para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino** – 2008. Brasília: Presidência da República. 196p. Disponível em: <http://www.spmulheres.gov.br>. Acesso: 27 jan. 2025.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema aspenal em questão** – 3. Ed - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ISAAC, Fernanda Furlan; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso: 27 jan. 2025.

LATTAVO, Marina. **A Guerra às Drogas e os Amarildos: uma palestra de Marina Lattavo**. Não passarão: por Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro, 26 ago. 2013. Disponível em: <http://naopassarao.blogspot.com.br/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>. Acesso: 27 jan. 2025.

LIBERTA ELAS. **LIBERTA ELAS: Afeto, feminismo e antiracismo para mulheres em situação de cárcere em Pernambuco**. Disponível em: <https://monstruosas.milharal.org/2018/06/11/liberta-elas-afeto-feminismo-e-antiracismo-para-mulheres-em-situacao-de-carcere-em-pernambuco/>. Acesso: 27 jan. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: a seletividade e a mulher negra presa**. In: XIII Seminário Nacional - demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2018. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/03/16940-16123-2-PB.pdf>. Acesso: 27 jan. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª.ed. rev. ampl e atual. Salvador: Juspodivm. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NASCIMENTO, Amanda Rodrigues; SILVA, Wirna Maria Alves da. **A Maternidade no Cárcere: Uma Análise Dos Efeitos da Privação de Liberdade Das Genitoras e as Implicações Secundárias Para a Família**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/>. Acesso: 27 jan. 2025.

NASCIMENTO, Lissa Chrisnara Silva do. **Do lar à cela: os impactos da reclusão na vida das mulheres em situação de prisão do Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio**. 2012. 50f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2012.

OAS- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento - Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe**. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso: 27 jan. 2025.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Record, 2015.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**. 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/viacoesaosdireitoshumanosdos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso: 27 jan. 2025.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – Rio de Janeiro, Boletim Segurança e Cidadania, ano 1, nº 1, julho de 2002. Disponível em: <http://www.cesec.ucam.edu.br>. Acesso: 27 jan. 2025.

VIEIRA, Jair Lot; MICALES, Maíra Lot Vieira. **Constituição Federal 2020** - Edição Revista E Anotada. São Paulo: Edipro, 2020.

Recebido em 20 de Agosto 2024.

Aceito em 23 de setembro 2024.